



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157018 - SP (2026/0019185-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
AGRAVADO : CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADOS : REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169
DANIEL FERRI DE MENEZES - SP245288
FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
WESLEI GOMES DE SOUZA MAGALHÃES - SP470292
GIOVANA SPOLADOR VILLELA - SP487075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, em demanda de indenização por lucros cessantes e danos morais decorrente de falha na prestação de serviços de informática.
2. Parte autora permaneceu por 11 dias sem os serviços de TI contratados, ficando impedida de emitir notas fiscais e realizar faturamentos; reconhecidos lucros cessantes e afastados danos morais por inexistência de violação da honra objetiva da pessoa jurídica; valor dos lucros cessantes reajustado em embargos de declaração.
3. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para afastar danos morais e reconhecer lucros cessantes; decisão da Presidência do Tribunal Superior não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se a interrupção dos serviços de TI por 11 dias, com impedimento de emissão de notas fiscais e faturamento, é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral à pessoa jurídica, e se é possível afastar, no especial, a conclusão do tribunal de origem quanto à inexistência de abalo à honra objetiva.
5. Debate-se também: (i) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, bem como quanto ao

conhecimento pela alínea “c”; e (ii) se a distribuição dos ônus sucumbenciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca podem ser revistos em recurso especial, à luz dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A invocação de enunciado sumular como violação autônoma é inviável em recurso especial (Súmula 518/STJ); admitido apenas como reforço argumentativo em conjunto com dispositivos legais federais.

7. O dano moral da pessoa jurídica não é presumível, exigindo prova de efetivo abalo à honra objetiva (imagem comercial ou crédito); inexistente demonstração nos autos, mantém-se o afastamento da indenização extrapatrimonial, sendo inviável o seu reexame ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

8. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação consolidada do Tribunal Superior quanto à necessidade de prova do dano moral da pessoa jurídica, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso pelas alíneas “a” e “c”.

9. A análise da sucumbência recíproca e da proporção do decaimento de cada parte demanda revolvimento fático-probatório, inviável no especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157018 - SP (2026/0019185-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
AGRAVADO : CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADOS : REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169
DANIEL FERRI DE MENEZES - SP245288
FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
WESLEI GOMES DE SOUZA MAGALHÃES - SP470292
GIOVANA SPOLADOR VILLELA - SP487075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, em demanda de indenização por lucros cessantes e danos morais decorrente de falha na prestação de serviços de informática.
2. Parte autora permaneceu por 11 dias sem os serviços de TI contratados, ficando impedida de emitir notas fiscais e realizar faturamentos; reconhecidos lucros cessantes e afastados danos morais por inexistência de violação da honra objetiva da pessoa jurídica; valor dos lucros cessantes reajustado em embargos de declaração.
3. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para afastar danos morais e reconhecer lucros cessantes; decisão da Presidência do Tribunal Superior não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se a interrupção dos serviços de TI por 11 dias, com impedimento de emissão de notas fiscais e faturamento, é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral à pessoa jurídica, e se é possível afastar, no especial, a conclusão do tribunal de origem quanto à inexistência de abalo à honra objetiva.

5. Debate-se também: (i) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, bem como quanto ao conhecimento pela alínea “c”; e (ii) se a distribuição dos ônus sucumbenciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca podem ser revistos em recurso especial, à luz dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A invocação de enunciado sumular como violação autônoma é inviável em recurso especial (Súmula 518/STJ); admitido apenas como reforço argumentativo em conjunto com dispositivos legais federais.

7. O dano moral da pessoa jurídica não é presumível, exigindo prova de efetivo abalo à honra objetiva (imagem comercial ou crédito); inexistente demonstração nos autos, mantém-se o afastamento da indenização extrapatrimonial, sendo inviável o seu reexame ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

8. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação consolidada do Tribunal Superior quanto à necessidade de prova do dano moral da pessoa jurídica, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso pelas alíneas “a” e “c”.

9. A análise da sucumbência recíproca e da proporção do decaimento de cada parte demanda revolvimento fático-probatório, inviável no especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 660-665).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 512):

Apelação - Ação de indenização por lucros cessantes e danos morais - Prestação de serviços de informática - Sentença de procedência - Recurso da ré - Normas do CDC incidentes - Autora que ficou privada dos serviços contratados por falha da demandada - Lucros cessantes presumíveis e devidos em razão da interrupção irregular dos serviços contratados - Danos morais - Inocorrência - Pessoa jurídica não atingida em sua honra objetiva - Recurso provido em parte.

Embargos de declaração opostos pela recorrente acolhidos em parte, apenas para rejustar o valor dos lucros cessantes reconhecidos (fls. 537-539).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que é inaplicável a Súmula 518 do STJ ao caso, já que, ao sustentar violação da Súmula 227 do STJ, não o fez de modo isolado, mas em conjunto com a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, objeto central de sua insurgência.

Aduz, ainda, que deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ no que concerne à violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do CDC, já que busca mera reavaliação jurídica, ao sustentar a tese de que a mera interrupção de serviço essencial de TI, por si só, viola sua honra objetiva, ao impedir a emissão de notas fiscais e realização de faturamento.

Sustenta, outrossim, que, no que concerne à violação dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, já que restou incontroverso nos autos que os serviços suspensos só foram restabelecidos por determinação judicial e, uma vez que a agravada deu causa ao ajuizamento do feito, deve ela arcar com os ônus sucumbenciais.

Salienta ter realizado o integral e completo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, proferido pelo TJPR, apontando a similitude fática entre ambos, bem como as conclusões distintas adotadas pelas cortes paulista e paranaense, apesar da semelhança das situações.

Argumenta que a incidência da Súmula 7 do STJ não impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" quando a divergência se encontra na interpretação jurídica de fatos análogos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 704-710).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a ausência de regular prestação de serviços de TI por 11 dias é capaz, por si só, de macular a honra objetiva de pessoa jurídica contratante de tais serviços, a qual, pelo mesmo período de tempo, ficou impossibilitada de emitir notas fiscais e realizar faturamentos. Debate-se, ainda, a correta aplicação da sucumbência recíproca pela Corte estadual.

A decisão agravada, no que concerne à violação da Súmula 227 do STJ pela Corte estadual, entendeu ser inviável seu conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 518 do STJ, que impossibilita a análise de recurso especial fundado em violação de enunciado sumular, por não se tratar de legislação federal em sentido estrito.

Afasto o óbice reconhecido monocraticamente apenas e tão somente neste ponto, eis que, de fato, a parte recorrente não alegou isoladamente violação da Súmula 227 do STJ, mas a utilizou como reforço argumentativo de violação dos artigos 186, 927 do CC e 6º, VI, do CDC.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste quanto à alegada vulneração dos dispositivos legais aludidos.

De fato, para rever as premissas nas quais se fundou a Corte estadual ao rechaçar o pleito de indenização por danos morais formulado pela parte ora recorrente é necessário reexaminar fatos e provas carreados ao feito, o que é inviável na presente seara recursal, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ainda, é de se ressaltar que, salvo inscrição indevida em rol desabonador ou protesto indevido de título, não se presume a ocorrência de danos morais quando se trata de pessoa jurídica, sendo imprescindível a comprovação de violação da sua honra objetiva o que, de acordo com a Corte estadual, não restou demonstrado no caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO NÃO PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. PESSOA FÍSICA. INVIÁVEL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes.

2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação do dano à imagem da parte agravante, demandaria reexame de fatos ou provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias

originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de reparação, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.357/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (Grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente de direito, relativa ao regime jurídico-probatório do dano moral da pessoa jurídica, de modo que o afastamento da teoria do dano in re ipsa e o restabelecimento da sentença configuram mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, não atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A pessoa jurídica, embora possa sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), somente é titular de honra objetiva, ligada ao bom nome, credibilidade e reputação no meio social e negocial, razão pela qual o reconhecimento de responsabilidade civil extrapatrimonial em seu favor exige prova de efetivo prejuízo à sua imagem comercial ou abalo de crédito, não se admitindo dano moral em si mesmo ou presumido in re ipsa.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma, de forma reiterada, que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, devendo estar demonstrado nos autos o prejuízo extrapatrimonial ou o abalo à honra objetiva, o que não ocorreu no caso concreto, em que o acórdão estadual expressamente dispensou tal demonstração.

4. Diante da divergência entre o acórdão recorrido e a orientação consolidada desta Corte sobre a necessidade de prova de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica, impõe-se manter o provimento do recurso especial que restabeleceu a sentença de improcedência.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.850.502/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) (Grifei)

Dessa forma, tem-se que a Corte estadual pautou-se por entendimento jurisprudencial vigente neste Superior, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ.

Logo, uma vez incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ, resta inviabilizada tanto a apreciação da violação dos dispositivos aludidos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A parte agravante aduz, ainda, que não deve incidir a Súmula 7 no que diz respeito à apreciação de sua sucumbência recíproca, por suposta violação dos artigos 85, § 10, e 86 do CPC, ressaltando que a sucumbência dever ser integralmente reconhecida à parte adversa, visto que foi a falha nos serviços por ela prestados que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação e que, apenas em virtude de determinação judicial, os serviços por ela prestados foram restabelecidos.

No entanto, conforme entendimento sufragado pela Corte, a revisão das conclusões estabelecidas pela Corte estadual acerca da quantidade e da proporção dos pedidos formulados pela parte agravante e acolhidos na origem demanda revolvimento fático-probatório, inviabilizado na presente seara recursal ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao tema, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial ajuizada contra instituição financeira, visando à declaração de nulidade de leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia fiduciária, sob alegação de ausência de notificação pessoal do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, em violação do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.
2. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação, declarando a nulidade dos leilões realizados em 14 de dezembro de 2018 e 24 de janeiro de 2019, por ausência de notificação pessoal, e reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.
5. Recurso especial interposto pelo autor ao Superior Tribunal de Justiça, alegando violação dos artigos 85, §§ 1º e 11, e 86 do Código de Processo Civil, sustentando inexistência de sucumbência recíproca e pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência recíproca na ação anulatória, considerando o êxito parcial do autor; e (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios em razão da interposição de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, conforme art. 86, caput, do CPC. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção do decaimento de cada litigante.

8. O Tribunal de origem redimensionou a verba honorária considerando a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para ambas as partes, com suspensão da execução em relação ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a proporção da sucumbência recíproca demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

10. De acordo com o Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.082.047/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1."Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

2. Na espécie, concluindo o Tribunal de origem pela comprovação acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a análise do percentual em que cada parte obteve êxito ou sofreu sucumbência, bem como a caracterização da sucumbência mínima ou recíproca, constitui matéria eminentemente fática. Por envolver a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, tal questão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.055.392/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) (Grifei)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.018 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019185-6

Número de Origem:
10143380820238260114

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

AGRAVADO : CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADOS : REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169
DANIEL FERRI DE MENEZES - SP245288
FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
WESLEI GOMES DE SOUZA MAGALHÃES - SP470292
GIOVANA SPOLADOR VILLELA - SP487075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

AGRAVADO : CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

ADVOGADOS : REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169

DANIEL FERRI DE MENEZES - SP245288

FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

WESLEI GOMES DE SOUZA MAGALHÃES - SP470292

GIOVANA SPOLADOR VILLELA - SP487075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026